

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Eduardo Caio da Silva		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, concluído na Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000185/2020-08		
PARECER CNE/CES Nº: 433/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Eduardo Caio da Silva, visando à convalidação de estudos do curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, ante a recusa da Instituição de Educação Superior (IES) de emissão e registro do respectivo diploma, decorrente da constatação de possível irregularidade na documentação de comprovação de conclusão do ensino médio, exigência legal para ingresso em curso superior de graduação.

Em sua sustentação fática, o interessado apresenta as seguintes considerações:

[...]

No ano de 2013 conclui o Ensino Médio no Centro Educacional Pódio. O certificado foi emitido em 2014 tem visto confere feito por servidor público lotado na SEEDUC - Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro - e meu nome consta do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Com esta documentação ingressei na Universidade Nove de Julho, ao município de São Paulo, objetivando cursar Enfermagem e fui aceito no ato da matrícula, sem nenhuma restrição. Meu RA 2216105128.

Em meados do ano de 2017 fui alertado que meu diploma não seria emitido e recomendaram que eu prestasse o ENCCEJA — Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos. De pronto prestei o exame e obtive o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo em 17 de fevereiro de 2018 e com registro no GDAE - Gestão Dinâmica Administrativa Escolar sob o n.º. 018.382.38520 referente a cadastro de alunos do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O problema agora reside no conflito de datas, porque ingressei na UNINOVE no ano de 2016, concluindo a graduação em dezembro de 2019 e finalizei o Ensino Médio, via ENCCEJA, em 2018, razão pela qual preciso que V.S.^a convalide este meu estudo para que a UNINOVE emita o meu diploma de enfermagem.

De modo que a UNINOVE emitiu certificado de colação de grau (em anexo) para que o COREN - Conselho Regional de Enfermagem emitisse a carteira profissional: minha inscrição sob o n.º 000612.895. Somente com este registro é que posso exercer a minha profissão. Já me encontro empregado em um grande hospital, mas a renovação da carteira do COREN só poderá ser feita mediante o diploma de

bacharelado em enfermagem e que está preso na UNINOVE em função do conflito de datas de ingresso na faculdade e término do Ensino Médio.

[...]

O Conselho Nacional de Educação tem emitido pareceres favoráveis a convalidação de estudos de casos assemelhados ao meu. Dentre vários, há os Pareceres CNE/CES nº 37/2017; CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 727/2016; CNE/CES 0-153/2014.(...)

[...]De modo que diante do exposto solicito ao Conselho Nacional de Educação que defira este meu pedido e instrua a Universidade Nove de Julho (UNINOVE), Curso de Bacharelado em Enfermagem, a emitir o meu diploma de graduação.

Ressalto o caráter periculum in mora desta solicitação porque já estou trabalhando em um grande hospital e preciso apresentar o meu diploma para dar continuidade a minha vida profissional.

Os documentos de instrução anexados ao pleito, revelam que o interessado ingressou no curso de Enfermagem da Universidade Nove de Julho em 2016, mas que apenas em 2017 concluiu o ensino médio, uma vez que o certificado de conclusão apresentado por ocasião de seu ingresso no curso superior foi contestado pela instituição. As divergências quanto à documentação de comprovação da conclusão do ensino médio inviabilizaram a colação de grau e a expedição do respectivo diploma, notadamente pelo conflito de datas.

Como se observa, não há controvérsia sobre a conclusão dos estudos pelo Interessado no curso de Enfermagem ofertado pela Universidade Nove de Julho.

A controvérsia é formal e está relacionada à comprovação da condição legal de conclusão do ensino médio para ingresso no curso de graduação, uma vez que, segundo consta dos autos, a documentação inicial apresentada não se revelou hábil para a realização da mencionada prova.

A questão formal foi definitivamente superada por iniciativa do interessado, mas o documento apresentado gerou desconformidade com a data de ingresso no curso, ou seja, o documento de conclusão do ensino médio foi posterior ao início dos estudos no curso de graduação.

Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, expressa que a educação superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, *verbis*:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu artigo 55 que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados:

[...]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 78, veda a convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso superior sem o devido ato de autorização e em instituições de ensino superior que não estejam devidamente credenciadas, o que significa, a contrário *sensu*, que a convalidação ou aproveitamento de estudos é possível quando a IES for credenciada e o curso autorizado:

[...]

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

No caso examinado, o interessado concluiu o curso superior em Enfermagem, na Universidade Nove de Julho. Entretanto, a prova ou conclusão do ensino médio se deu em data posterior ao ingresso no curso de graduação, sendo esta, inclusive, a razão pela qual a IES se recusa à expedição e registro do diploma correspondente.

A situação apresentada comporta convalidação, tanto do ponto de vista do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, quanto do artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Isto porque se trata de defeito sanável que não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, já que o ensino médio foi concluído e o que se pede é a convalidação de estudos que foram de fato realizados. Além disso, na esfera de regulação educacional, o curso está autorizado e a Universidade Nove de Julho é uma IES credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, não sendo, portanto, aplicável a vedação de convalidação prevista no artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

A despeito de diversos precedentes deste Colegiado convalidando estudos, entendo que se trata de medida inserida na competência das instituições de ensino. Não apenas porque a medida não está compreendida na competência definida para o Conselho Nacional de Educação (CNE), mas essencialmente porque a convalidação de estudos pressupõe a colação de grau e a expedição e registro de diploma - como na espécie - ou ainda a continuidade de estudos, e ambas situações são desenvolvidas em instituições de ensino, às quais o interessado na convalidação deverá estar vinculado. Significa que o interessado deverá regularizar sua situação junto à IES, especialmente quanto ao vínculo, e então solicitar a ela a convalidação dos estudos efetuados na própria IES, ou em IES diversa, assegurado da decisão proferida acerca da convalidação, recurso às instâncias próprias da IES, nos termos regimentais, e de reclamação a este Colegiado, quando a decisão afrontar a autoridade e os termos da orientação contida nesta deliberação.

Não obstante, considerando os precedentes invocados pelo interessado e a mansa, pacífica e reiterada jurisprudência deste Colegiado, para manter a uniformidade de posicionamento e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, pelas razões anteriormente expostas, entendo possível o acolhimento do pedido de convalidação de estudos.

Diante do exposto, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Eduardo Caio da Silva, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, no período de 2016 a 2019, ministrado pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Enfermagem.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente